

copiar

Ofício 008/2018

Recife, 17 de Setembro de 2018


**Ilmo.Sr.
Alexandre Rêbello
Secretário de Educação**

Prezado senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste dar-lhe ciência dos despachos do Comitê Gestor de Acesso à Informação - CGAI, referente às DEMANDAS nº 008/2018 e 009/2018 que versam sobre os Pedidos de Acesso à Informação nº 20180031600200381 e nº 20180031400200388 Em anexo, encaminhamos o inteiro teor dos despachos em comento para conhecimento desta secretaria.

Com nossos votos de estima e consideração, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, os quais poderão ser solicitados através do e-mail direto do CGAI (cgai@recife.pe.gov.br) ou pelo telefone: 81 3355.9001.

Cordialmente,


Débora Oliveira
Presidente do CGAI

PREFEITURA DO RECIFE SECRETARIA DE EDUCAÇÃO GABINETE	
Protocolo do Gabinete:	<u>11132</u>
Protocolo Eletrônico:	<u>8116038218</u>
Recebido Por:	<u>J. Depina</u>
Data:	<u>18/09/18</u>
Hora:	<u>09:07</u>

DEMANDA CGAI nº 008/ 2018

DADOS GERAIS DE IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

Origem: Portal da Transparência - 2º Recurso do PAI nº 20180031600200381

Requerente: E.C.S.F

Data de Protocolo: 22/08/2018

Análise: 30/08/2018

O Comitê Gestor de Acesso à Informação – CGAI, no uso de suas atribuições se reuniu no dia 30/08/2018, para analisar o 2º Recurso do PAI nº 20180031600200381, protocolado pela Sra. E.C.S.F., tendo o seguinte como objeto:

“...ratifico o pedido de natureza fundamental, nos termos da Lei nº 12.527\| 2011. 1. Referente a Remuneração dos Profissionais da Educação, município de Recife, ano 2017, quadro SIOPE, informações sobre a matrícula da servidora, professora dos códigos localizadores em anexo. ...”

O processo, acima referido, foi todo analisado e debatido entre os Membros, o requerimento, na forma e condições abaixo relatadas e ao final deliberada, *in verbis*:

a) HISTÓRICO

1. A Requerente, em 04 de julho de 2018, protocolou o seguinte requerimento:

“Refere-se a Remuneração dos Profissionais da Educação, município de Recife, ano 2017, quadro SIOPE, informações sobre a matrícula da servidora, professora dos códigos localizadores. Na sequência, consta do PAI nº 201846692, resposta da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco, por competência, são disponibilizadas pela Prefeitura do Município de Recife, através do seu portal da transparência.”

2. Em 03 de agosto de 2018 a Secretaria de Educação do Recife forneceu a seguinte resposta, *in verbis*:

“Indicamos que consulte o Portal de Transparência, acessando o link "SERVIDORES" para verificar as informações referente a remuneração de toda a estrutura da Prefeitura. ”



3. Em 06 de agosto de 2018 a requerente, em grau de 1º recurso, entendendo que a resposta concedida não correspondia ao que foi solicitado, encaminhou nova requisição de acesso aos documentos.

“E.C.S.F., na qualidade de recorrente, vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, com fulcro na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, interpor RECURSO, com base na Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb; Lei nº 9.424 de 24/12/1996, dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\\LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por ser o principal dispositivo normativo do ordenamento jurídico nacional na área de educação escolar, pelos motivos que passa a expor: Recurso contra resposta denegatória do pedido de acesso à informação 20180031600200381, pela autoridade competente não identificada, nos seguintes termos: art. 11, § 6º, art.8º e art.16, caput da Lei 12.527/2011. Nesse passo, a CGM, órgão responsável pela fiscalização e cumprimento da LAI, não procedeu como especificado em lei, para o atendimento do pedido. Contudo, tanto a Lei 12.527/2011, quanto o Decreto 7.724/2012, referem expressamente, que a falta ou insuficiência de informações, confirma a denegação do pedido. A despeito da disponibilização das informações, o art. 10 da LAI prevê que é dever do município atender as solicitações da população. Ante ao exposto, ratifico o pedido de natureza fundamental, nos termos da Lei nº 12.527\\ 2011.”

4. Em 13 de agosto de 2018, a resposta da Secretaria de Educação ao 1º recurso foi confirmando que a informação já estava no Portal da Transparência e que poderia ser acessada pela requerente.

5. Contudo, no dia 22 de agosto de 2018, não satisfeita com as informações recebidas, a requerente entrou com um recurso em segunda instância, *in verbis*:



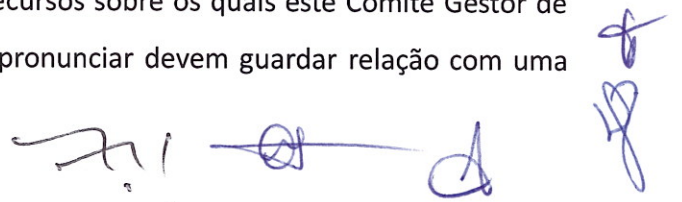
“E.C.S.F., na qualidade de recorrente, vem mui respeitosamente, dentro do prazo legal, com fulcro na Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011, interpor RECURSO, com base na Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb; Lei nº 9.424 de 24/12/1996, dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional\\LDB, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, por ser o principal dispositivo normativo do ordenamento jurídico nacional na área de educação escolar, pelos motivos que passa a expor: 1.DA FUNDAMENTAÇÃO Recurso contra resposta denegatória do pedido de acesso à informação 20180031600200381, pela autoridade competente não identificada, nos seguintes termos: art. 11, § 6º, art.8º e art.16, caput da Lei 12.527/2011. Nesse passo, a resposta do órgão, não atende as especificações da Lei 12.527/2011 nem do Decreto 7.724/2012. Dispõe os dispositivos normativos, que a falta ou insuficiência de informações, confirma a denegação do pedido. 1. 2. CONSIDERAÇÕES DO PEDIDO: Ante ao exposto, ratifico o pedido de natureza fundamental, nos termos da Lei nº 12.527\\ 2011. 1. Referente a Remuneração dos Profissionais da Educação, município de Recife, ano 2017, quadro SIOPE, informações sobre a matrícula da servidora, professora dos códigos localizadores em anexo..”

6. É o que importa relatar.

b) Análise da Admissibilidade do Recurso:

1. O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão (Lei n.º 17.866, de 15 de maio de 2013, art. 14), sendo, dessa forma, tempestivo. A recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 15 do Decreto n.º 28.527, de 16 de janeiro de 2015, não havendo supressão de instância.

2. De outra parte, cabe esclarecer que os recursos sobre os quais este Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) têm competência para se pronunciar devem guardar relação com uma



das hipóteses descritas no o artigo 5º da Lei n.º 17.866, de 2013, regulamentada pelo Decreto n.º 28.527, de 2015, e com o artigo 18 do Regimento Interno do CGAI, constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015. Transcrevem-se os dispositivos:

Art. 5º Compete ao CGAI:

I - Decidir os recursos em virtude do indeferimento de requerimento de acesso às informações;

II - Opinar sobre a modificação da classificação de informações de natureza sigilosa;

III - Decidir acerca dos pedidos de credenciamento para fins de acesso a informações sigilosas e da divulgação de informações de natureza pessoal.

IV - Analisar a cada 4 (quatro) anos as informações classificadas sigilosas, podendo efetuar a reclassificação das mesmas.

§ 1º O CGAI decidirá por maioria simples, presentes, no mínimo, 4 (quatro) representantes.

§ 2º Caberá voto de qualidade ao representante da Controladoria Geral do Município em caso de empate na votação.

§ 3º O disposto no inciso IV não impede que a CGAI, a qualquer tempo, efetue a reavaliação.

§ 4º Regulamento disporá sobre o funcionamento da CGAI.

Art. 18. O recurso ao CGAI é aplicável nas hipóteses de falta de resposta, indeferimento ou outra decisão limitadora do acesso a documentos administrativos, devendo ser realizado no sistema do Portal da Transparência.

3. Diante do histórico do pedido, verifica-se a **ausência do objeto do recurso**, visto que não houve negativa de informação, conforme o artigo 18 do Regimento do CGAI, citado acima. Pelo contrário, na resposta dada pela autoridade competente, existiam todos os caminhos suficientes para que a solicitante fizesse a pesquisa no Portal da Transparência e obtivesse a informação sobre sua remuneração.

4. Ressalta-se que existe uma súmula deste Comitê, que trata de solicitações que tenham um canal específico. A decisão foi publicada no Diário Oficial do Município no dia 25 de agosto de 2016, encontra-se disponível no Portal da Transparência e está transcrita abaixo na sua literalidade.

Súmula CGAI nº 02/2016

"CANAL ESPECÍFICO - Se o órgão ou ente competente para responder o Pedido de Acesso à Informação - PAI dispõe de canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, deve orientar o interessado a utilizá-lo para buscar a resposta desejada e considerar o pedido como atendido. A mesma regra será adotada no caso de solicitação de informação sobre procedimentos administrativos."



Justificativa

Esta súmula tem o propósito de consolidar entendimento firmado no âmbito do CGAI, segundo o qual, havendo canal específico ativo e efetivo para obtenção da informação solicitada, é satisfatória a resposta que o indique. Ressalte-se, contudo, que essa satisfação é uma presunção e, portanto, poderá ser afastada, caso o interessado comprove - em seu pedido ou em sede recursal - a ausência da atividade ou da efetividade do canal indicado.

Assim, todas as vezes em que o órgão ou ente demandado não disponha de canal em ativo e efetivo funcionamento — de alguma forma demonstrado pelo interessado —, deverá a solicitação ser processada na forma de Pedido de Acesso à Informação - PAI.

Em suma, em que pese o caráter autônomo e não subsidiário da Lei 17.866/2013, tal norma não veio substituir os canais específicos já constituídos de relacionamento entre Administração e sociedade, devendo estes prevalecer sempre que ativos e efetivos, em respeito aos princípios da eficiência e da economicidade.

5. Além disso, destaque-se que o SIOPE (Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação) é um sistema eletrônico sob a guarda do Governo Federal e operacionalizado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, que condensa as informações declaradas pelos entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) sobre o investimento em educação no Brasil. O referido sistema possui acesso público, a qualquer cidadão, às informações declaradas pelos entes federados, sem a necessidade de senha.

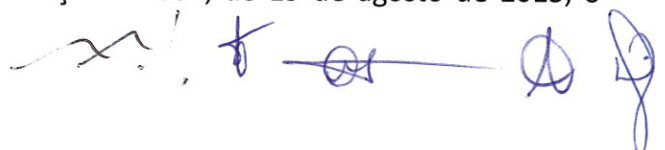
6. Portanto, verifica-se que, desde a resposta ao pedido original da recorrente, foi indicado o local onde se encontravam as informações demandadas, de forma que, ela própria, pudesse realizar o trabalho de consolidação dos dados no formato desejado, já que a Administração não está obrigada a fornecê-la nos moldes pretendidos (art. 13 do Decreto nº 28.527/2015).

7. Logo, como não houve comprovação, por parte do interessado, de ausência de atividade ou efetividade do canal indicado, segundo a súmula CGAI nº 02/2016, não há que se falar em negativa de informação.

8. Dessa análise, portanto, este comitê **INDEFERE** o recurso interposto.

c) Decisão

Ante o exposto, e pelas razões de fato e direito acima discutidas, tendo como base a súmula CGAI nº 02/2016 e ainda considerando o artigo 18 do Regimento Interno do Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI), constante do anexo único da Resolução nº 001, de 19 de agosto de 2015, o

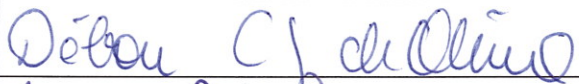
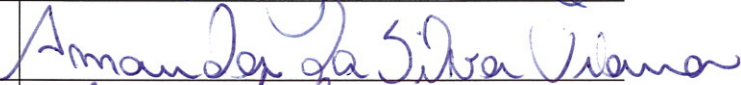

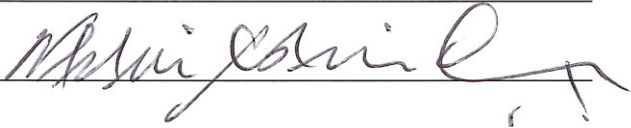


Comitê Gestor de Acesso à Informação (CGAI) decidiu, por unanimidade dos presentes, INDEFERIR o pedido, extinguindo o processo.

d) **Providências**

Dê-se ciência à Secretaria de Educação, por meio de ofício, e ao requerente, através do Portal da Transparência.

DECISÃO COLEGIADA

Débora Oliveira Presidente do CGAI	
Amanda da Silva Viana Membro representante da SEPLAGP	
Camila Carvalho Pinto de Melo Membro representante da SEFIN	
Wladimir Cordeiro de Amorim Membro suplente da PGM	
Marcelo José Vieira de Melo Membro representante da EMPREL	
Alyra Maria Rabelo de Andrade Alencar Membro representante suplente da SEGOV	